DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6386/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/03535/2012
PROTOCOLO	: 1243160
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS / MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE LUIS DE LUCIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 488/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 151/2011
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA E ASFALTO DILUÍDO, PARA SER UTILIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS / MS, NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAPA BURACOS
CONTRATADA	: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
VALOR CONTRATADO (R$)	: 37.320,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da inexecução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 488/2012), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS / MS** e a empresa **BETUNEL INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, tendo como objeto a aquisição de emuslão asfáltica e asfalto diluído, para ser utilizado pela Prefeitura Municipal de Dourados / MS, na execução dos serviços de tapa buracos.

A equipe técnica da IEAMA, em sua análise – IEAMA – 59533/2017 (peça n.º 22), opinou pela **regularidade** na formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e constatou que não houve o fornecimento de emulsão asfáltica, assim como, os atos da execução financeira correspondentes também não aconteceram.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 6474/2020 (peça n.º 23) opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e, pela **legalidade e regularidade com ressalva** da inexecução do contrato em tela.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise do aditamento (1º Termo Aditivo) e da inexecução financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 151/2011) já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1558/2015 (peça n.º 55 do TC/MS-03537/2012), cujo resultado foi pela sua **legalidade e regularidade** e a formalização do instrumento contratual foi julgada pela Decisão Singular DSG – G.JD – 5006/2016 (peça n.º 20), concluindo por sua **regularidade**.

Consta-se que o aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Cumpre salientar que o contrato em tela não foi executado e verificou-se que não foi formalizado um Termo de Rescisão Contratual, em desrespeito ao art. 79 da Lei n.º 8.666/93 c/c o subitem 1.3.1.B.6, do capítulo III, seção I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, vigente à época.

Embora não tenha ocorrido nenhum dano ao erário, a inexecução do instrumento contratual (Contrato n.º 488/2012) se deu sem que fossem seguidos os ritos adequados para a formalização da rescisão contratual, **cabendo ressalva e expedição de recomendação**, todavia, não havendo óbices quanto à sua **regularidade e legalidade**.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº. 488/2012, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da inexecução financeira do instrumento contratual em tela, com fulcro no art. 59, II, da LC n.º160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – **RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações públicas, sobretudo quanto à obrigatoriedade da formalização de termo de rescisão contratual na ocorrência de inexecução contratual, conforme dispõe o art. 79, da Lei Nº 8.666/93.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.